GF AJU DAD/PGF JULIANA DE MELO SANT'ANA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DAD/PGF - COMPETÊNCIAS PORTARIA PGF Nº 338/2016

- Divisão pertencente ao Gabinete do PGF.
- Assessoramento colegiado ao PGF, a partir da Portaria PGF 338/2016.
- Analisar demandas de natureza disciplinar, promover sua adequada instrução (inclusive com a instauração de instrução preliminar Portaria PGF nº 400/2011) e emitir parecer (fase de admissibilidade) para subsidiar a decisão conclusiva do Procurador-Geral Federal
 quanto à instauração de procedimentos disciplinares ou arquivamento
- Promover, por meio de suas Comissões Permanentes Processantes, a tramitação dos processos disciplinares e sindicâncias instauradas
- Analisar processos disciplinares e sindicâncias finalizados pelas comissões disciplinares e emitir parecer para subsidiar o julgamento conclusivo do Procurador-Geral Federal e do Advogado-Geral da União (competência informal)
- Responder consultas ou pedidos de orientação referentes à matéria disciplinar, ressalvada a competência da Comissão de Ética da AGU
- Emitir certidões de antecedentes disciplinares para os membros da carreira de Procurador Federal
- Mais recentemente, por meio da Portaria PGF n. 368, de 11 de julho de 2018, a DAD foi destacada como unidade de Integridade da PGF. Plano de Integridade da PGF aprovado em dezembro de 2018. Meta 2019: Divulgação e Expansão.

PROCEDIMENTOS

- INSTRUÇÃO PRELIMINAR Não obrigatória. Dispensada nos casos de inequívoca improcedência da representação/denúncia. Procedimento facultativo de natureza investigativa, destinado à obtenção dos elementos necessários à formação do juízo de convicção da autoridade competente para a instauração de procedimentos disciplinares, nos termos do art. 2º da Portaria PGF 400/2011.
- TAC DISCIPLINAR Aplicável aos fatos que potencialmente seriam enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo, e, consequentemente, punidas com provável advertência. Portaria AGU n. 248, de 02/08/2018.
- SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA: quando qualquer dos pressupostos para a imediata instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória (indícios de materialidade e de autoria) não se encontram presentes, vale-se a autoridade administrativa da sindicância investigativa, inquisitorial ou preparatória. Prescinde de contraditório e ampla defesa.
- SINDICÂNCIA PATRIMONIAL: subespécie de investigativa. Procedimento investigativo sigiloso e não punitivo destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, a partir da incompatibilidade entre a renda e o acréscimo patrimonial dos agentes públicos.
- SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA: a penalidade máxima que pode resultar é suspensão de 30 dias. Utilizada para apurar conduta que aparenta ter menor potencial ofensivo. Não temos utilizado muito, porque no curso das investigações a sindicância limita a penalidade mais dura, caso se encontrem fatos mais graves.
- **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:** instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Portaria AGU nº 248, de 10 de agosto de 2018

Excludentes do TAC

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I indício de ocorrência de prejuízo ao erário;
- II constatação de considerável prejuízo ao serviço público;
- III notícia de fatos indicadores da prática de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou ajuizada ação judicial;
- IV quando houver sido celebrado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados da homologação, pelo membro ou servidor administrativo interessado; e
- V- quando constar registro válido de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990.
- §1º A presença de circunstâncias que justifiquem imposição de penalidade mais grave, a ser verificada no caso concreto, pode inviabilizar a celebração do TAC, em observância aos arts. 128 e 129 da Lei nº 8.112, de 1990.
- § 2º O prejuízo ao erário de valor irrisório não obsta a celebração do TAC

PORTARIA AGU 377/2011 E PORTARIA PGF 796/2010

A Portaria PGF nº 796/2010, com redação atualizada pela Portaria PGF nº 569/2017, previu a hipótese de necessidade de cientificação da DAD nos casos de prescrição de crédito:

Art. 2º Verificada a prescrição do crédito, o procurador federal, mediante nota técnica fundamentada e aprovada pelo chefe ou responsável do respectivo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, não efetivará a inscrição em dívida ativa, não procederá ao ajuizamento de execução fiscal, desistirá das ações propostas, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Redação dada pela Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017).

(...)

§5º Se a prescrição tiver ocorrido nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, deve-se dar ciência da sua ocorrência à Divisão de Assuntos Disciplinares para eventual apuração, exceto se estiver devidamente justificado e comprovado nos autos que: (Redação dada pela Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017).

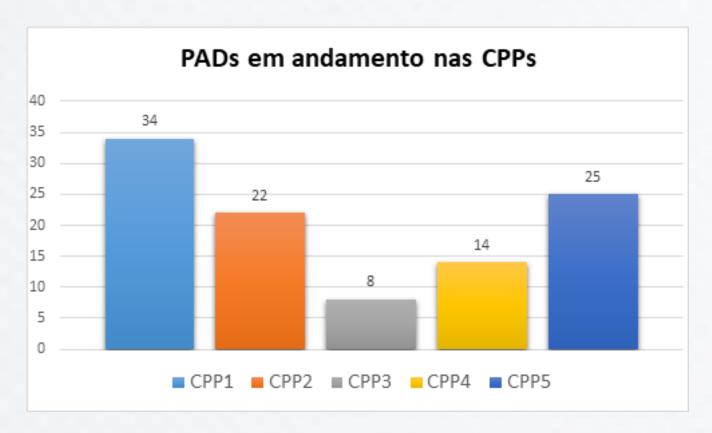
- I A prescrição ocorreu por força das permissões de não atuação previstas na Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011; (Redação dada pela Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017).
- II O crédito foi encaminhado à unidade da Procuradoria-Geral Federal responsável pela inscrição em dívida ativa com prazo para atuação inferior aos operacionais mínimos vigentes no respectivo semestre, divulgados nos termos do § 8º; e (Redação dada pela Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017).
- III A prescrição intercorrente foi reconhecida em razão da não localização do devedor ou de bens ou direitos penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após a adoção das diligências mínimas obrigatórias estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal. (Redação dada pela Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017).

PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DE FALTA DE NATUREZA DISCIPLINAR

- PORTARIA PGF 701/2016: parâmetros para processos que investigam perda de prazo ou atuação deficiente
- Diretrizes quantitativas (número e proporção das falhas, intervalo de tempo, número de processos distribuídos, produtividade, etc), qualitativas (relevância e valor dos processos, indícios de interesse, jurisprudência, indícios de enfermidade); condições físicas e estruturais da respectiva unidade;
- CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU N. 05/2012: Se da instrução processual se verificar que os Procuradores Federais estão submetidos a condições de trabalho inadequadas, e que tal fato foi decisivo para a irregularidade, torna-se inviável a persecução administrativa, pois a deflagração do apuratório se revela contrária à razoabilidade e à proporcionalidade, uma vez que não se pode exigir do servidor o cumprimento de deveres que, em razão da infraestrutura existente, não são factíveis. (PARECER n. 05/2012/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, de 07/08/2012).



PADS EM ANDAMENTO



Processos atualmente em andamento nas CPPs

CPP1: 34 processos

CPP2: 22 processos

CPP3: 8 processos

CPP4: 14 processos

CPP5: 25 processos

TOTAL: 103 processos

Mais 4 incidentes de insanidade e 5 processos com suspensão judicial

* Fonte: levantamento realizado pelo NIF, a partir de dados das unidades



CONCLUSÕES DAD

- CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU nº 03/2015: A comprovada impossibilidade de fixação de autoria em razão de falhas estruturais, de organização ou pela transcorrência de longos interregnos temporais (culpa anônima) não dá azo à instauração de processo administrativo disciplinar. (Referência: PARECER n° 03/2014/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, PARECER n° 07/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU)
- CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU N. 08/2012: As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade correspondente ao potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional. (PARECER n. 08/2012/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, de 07/08/2012
- CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU nº 09/2015: Não há fundamento para a aplicação de sanção disciplinar nas hipóteses em que os fatos investigados decorram de comprovado erro escusável, fenômeno ínsito à essência e falibilidade humana. (Referências: DESPACHO nº 1793/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, que discordou das conclusões do PARECER nº 23/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU; PARECER nº 255/PGF/DHMS/2009; DESPACHO nº 1248/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU)



CONCLUSÕES DAD

- CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU nº 02/2015: I. O cumprimento de decisões judiciais no âmbito das autarquias e fundações federais é atribuição estranha às atividades dos membros da carreira de Procurador Federal, aos quais cabe, desde que previamente intimados pelo Juízo, instar e orientar o órgão administrativo competente para o adimplemento da decisão, devendo requerer urgência quando necessário. II. A eventual violação de prerrogativas de Procuradores Federais por eventos relacionados ao atraso ou descumprimento das decisões judiciais referidas no item I desta conclusão deverá ser comunicada à Divisão de Prerrogativas da PGF. (Referências: PARECER n° 01/2014/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, PARECER n° 233/2011/RMP/CONSU/PGF/AGU, PARECER n° 07/2012/CAA/DEPCONSU/PGF/AGU, PARECER n° 07/2012/CAA/DEPCONSU/PGF/AGU, PARECER n° 07/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU
- CONCLUSÃO DAD/PGF/AGU nº 03/2018: O fato de a prescrição ter se consumado em determinada unidade da PGF não significa, per si, a sua responsabilidade pelo evento. Para se avaliar a responsabilidade pela prescrição de um crédito, deve ser analisado o andamento do processo durante todo o curso do lapso prescricional, observando o tempo que os autos permaneceram sem andamento em cada unidade, para estabelecer, de fato, o(s) responsável(is) pela omissão que deu azo à perda da possibilidade de cobrança pela Administração.(PARECER n. 00247/2018/DAD/PGF/AGU, NUP: 53560.000945/2007-27)
- CONCLUSÃO DAD/PGF/AGU nº 05/2018: O Direito Disciplinar deve ser interpretado de acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, consagrado implicitamente na Constituição Federal, segundo o qual a imposição de sanções que restrinjam as liberdades individuais deve ser utilizada como ultima ratio, isto é, apenas quando tal recurso for estritamente necessário e na ausência de outros instrumentos que possam coibir/reparar a ofensa ou a ameaça perpetradas. Assim, sempre que a situação concreta não demonstrar gravidade e houver instrumentos de cunho administrativo, orgânico ou gerencial, capazes de desestimular condutas lesivas e fomentar comportamentos desejáveis no âmbito do serviço público, estes deverão ser utilizados em detrimento da via disciplinar. (PARECER n. 00265/2018/DAD/PGF/AGU, NUP: 00407.087418/2017-05)

Orientações aos Procuradores Chefes

• A representação quanto à falha de atuação é dever de ofício. Competência para avaliação do PGF, assessorado pela DAD. Ao enviar fatos à DAD: providenciar instrução prévia na unidade, com a análise da Chefia.

Importância da atuação disciplinar ser precedida de atuação gerencial na unidade, registrada em dossiê próprio, de modo a demonstrar que foram conferidas todas as oportunidades ao envolvido para que mostrasse uma melhoria em seu desempenho no âmbito gerencial (reuniões pessoais com a chefia direta e com a Chefia da unidade, sugestão de mudança de área, se for o caso, verificação da necessidade da concessão de afastamentos/licença). Evita que o procedimento retorne à unidade.

- Falhas nas quais a Chefia já tenha posicionamento no sentido da ausência de culpa do colega, seja em razão de ser falha escusável, seja pelo quantitativo de processos a que está submetido (falibilidade humana): enviar os autos instruídos com tudo que for possível, nisso incluindo a sua manifestação, com análise com base nos parâmetros da Portaria PGF 701/16, bem como manifestação do colega envolvido.
- Não autorizar férias informais. Trata-se de descumprimento de norma regulamentar. Utilizar-se de expedientes legais para os imprevistos e eventuais necessidades de remarcação após a expiração do prazo regulamentar (interrupção). Precedentes DAD.
- Não dar sugestões acerca de contratações de terceirizados em suas unidades, principalmente em se tratando de amigos. Nepotismo.
 Ingerência indevida em contrato de terceirização. Precedentes DAD.
- Leiam e divulguem o Informativo DAD nas suas unidades. Importante instrumento de compliance. Previne faltas disciplinares.
- Em caso de dúvidas acerca de como proceder com alguma situação concreta, liguem para a DAD ou enviem e-mail. (61 2026.8875 AGU dad.pgf@agu.gov.br)

Exemplos envolvendo unidades de consultoria

DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A CONDUTA DE MEMBROS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO PAÍS PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE PARTICIPANTE DE CURSO DE DOUTORADO. TRABALHO REMOTO. AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUESTÕES PESSOAIS E NECESSIDADES LOCAIS DO ÓRGÃO DA PGF. DEBATES JURÍDICOS SOBRE O TEMA EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA AGU. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO CENTRAL DA PGF OU DA AGU. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Suposto afastamento do país de membro da Procuradoria-Geral Federal, sem autorização da AGU, mas com aquiescência da chefia imediata, para acompanhar o marido em curso de doutorado no exterior, com desenvolvimento de seu trabalho de forma remota;
- 2. Em juízo de cognição sumária, há indicativos de que o afastamento do país da Procuradora Federal representada não afetou o exercício de suas atribuições funcionais;
- 3. Não obstante, conforme asseverado pela Coordenação-Geral de Pessoal (CGPES/PGF), não existe normatização no âmbito da PGF que possibilite a realização de trabalho remoto no exterior. Ou seja, *a priori*, o simples fato da Procuradora representada ter fixado residência ainda que sem ânimo definitivo em Portugal, e de lá remotamente ter desenvolvido suas atribuições funcionais, pode ser considerado irregular, não obstante o seu trabalho ter sido considerado desenvolvido a contento;
- 4. As justificativas apresentadas pela Procuradora representada para esclarecer a sua conduta, em que pesem louváveis, são insuficientes para afastar de plano os indícios do cometimento de infração administrativa;
- 5. A decisão tomada pela representada e sua chefia tem diversas consequências advindas da inexistência de regulamentação que não foram por eles ponderadas, e não podem ser ignoradas, ao menos em sede de admissibilidade;

- 6. Não há, aqui, juízo de discricionariedade da autoridade competente, pois não há qualquer regulamentação para o teletrabalho internacional no âmbito da PGF. Assim, a violação da norma resta patente, independentemente do prejuízo material que tal violação possa ter causado;
- 7. Inexiste no âmbito da AGU, no momento, normatização ou mesmo autorização para realização de trabalho remoto no exterior. Os pedidos até então submetidos à Direção Central tanto da PGF quanto da AGU foram indeferidos administrativamente, o que induz à caracterização, hoje, de, no mínimo, irregular a prática de teletrabalho no exterior, salvo se acobertada por decisão judicial;
- 8. A conduta da Procuradora Federal representada, de desenvolver suas atividades remotamente do exterior, sem autorização da AGU, deve ser apurada em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com garantia de ampla defesa e contraditório;
- 9. Entretanto, não se pode olvidar que a conduta da Procuradora Federal representada ocorreu mediante expressa aquiescência do Procurador-Chefe da unidade, conforme asseverado por ele em sua manifestação, de modo que referida autorização também constitui indício de prática de falta funcional, uma vez que ele não detinha competência para fazê-lo, muito menos sem cientificar ou realizar qualquer consulta à Direção Central da PGF;
- 10. A conduta do Procurador-Chefe também deverá ser apurada de forma mais detalhada, com garantia de ampla defesa e contraditório, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- 11. Presentes indícios de autoria e materialidade;
- 12. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). (00406.001856/2017-96, Sessão Colegiada NAI 11/06/2018)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A ASSESSORAMENTO CONSULTIVO. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES JUDICIALIZADAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Suposta articulação de acordo administrativo para o reingresso de professor ao quadro docente de instituição de ensino, da qual pediu desligamento;
- 2. Parecer jurídico consultivo que não enfrentou as questões de direito judicializadas, bem como o entendimento manifestado pelo órgão central de pessoal da Administração Pública;
- 3. Elementos indiciários da prática de infração disciplinar, que não foram afastados com a oitiva do representado;
- 4. Aplicação do Princípio do in dubio pro societate, em sede de juízo de admissibilidade;
- 5. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. (NUP 00407.045579/2018-02)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO NO CURSO DA LICENÇA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APROFUNDAMENTO DAS APURAÇÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Gravação de aulas de Direito para cursinho, enquanto em licença para tratamento de saúde;
- 2. Documentos que indicam a realização de atividades laborativas de magistério no curso de licença para tratamento de saúde;
- 3. A utilização de dias consignados em atestado médico como necessários à recuperação da saúde para trabalhar na iniciativa privada é conduta reprovável, cuja apuração deve ser aprofundada em sede de processo administrativo disciplinar, com as garantias da ampla defesa e do contraditório;
- 4. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(NUP: 00407.017414/2018-32, Sessão Colegiada NAI 02/04/2019)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DE PARENTE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Notícia de possível prática de nepotismo, consistente na contratação de empregado terceirizado, filho de Procurador Federal em exercício na Unidade, que posteriormente assumiu sua chefia;
- 2. As hipóteses de nepotismo delineadas pelo Decreto nº 7.203/2010, estão relacionadas ao exercício de influência no ato de contratação, nomeação ou designação. A manutenção do vínculo estabelecido legitimamente antes da assunção de chefia não integra o conceito normatizado de nepotismo, embora seja vedada em situações específicas, que não se aplicam ao caso vertente;
- 3. Não configuração de nepotismo. Ausência de indícios de influência exercida pelo Procurador Federal na contratação de seu filho;
- 4. Indicação do nome feita à empresa pelo então responsável pela Unidade Jurídica à época. Ausência de indícios de que houve tentativa de pressão ou persuasão da empresa na escolha que indicasse valimento do cargo para direcionar a contratação;
- 5. Arquivamento, admoestando-se o Procurador-Chefe à época a se abster de sugerir nomes, mesmo quando solicitado e munido de boa-fé.

(NUP: 00406.000693/2018-13, Sessão Colegiada NAI 30/04/2019)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A GESTÃO ADMINISTRATIVA DE UNIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO. BOLSAS DE BAIXO VALOR. DIFICULDADES NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR FALTA DE INTERESSADOS. ESTAGIÁRIO QUE POSSUI PARENTESCO EM TERCEIRO GRAU COM A PROCURADORA FEDERAL QUE O SELECIONOU PARA A VAGA. POTENCIAL OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PROPOSTA DE TAC. SUSPENSÃO DOS AUTOS.

- 1. Suposta prática de nepotismo, em razão da contratação de estagiário com vínculo familiar com Procuradora Federal;
- 2. A caracterização do nepotismo exige que a contratação do estagiário com grau de parentesco seja feita pelo dirigente máximo do órgão ou quem detenha cargo ou função de confiança, sem que tenha havido processo seletivo (Artigo 3º, Decreto n. 7.203/2010);
- 3. A Procuradora Federal admitiu ter sido a responsável pela seleção de seu sobrinho para a vaga, embora não seja a responsável pela contratação e não exerça cargo comissionado na Procuradoria;
- 4. Responsabilidade que se estende à chefe da unidade, na medida em que contratou estagiário que sabidamente detém vínculo de parentesco com Procuradora em exercício no órgão, bem como permitiu que a seleção fosse feita por ela, e que o estudante ficasse sob sua supervisão;
- 5. Potencial cometimento de falta funcional punível com advertência, nos termos do artigo 116, III, da Lei n. 8112/90;
- 6. Celebração de TAC. Possibilidade. Envio de proposta;
- 7. Suspensão do procedimento.

(NUP 00407.013573/2018-68, Sessão Colegiada NAI de 03/09/2018)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. IMPEDIMENTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Denúncias apresentadas pela Ouvidoria da AGU e pela Justiça Federal do Estado do Paraná acerca de suposto exercício de advocacia privada fora das atribuições institucionais;
- 2. Impedimento legal. Potencial violação ao art. 28, inc. I, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/1993) e art. 24, da Lei n. 9.651, de 1998;
- 3. Instrução processual que indica a existência de diversos processos nos quais o Procurador Federal estaria atuando como advogado privado;
- 4. Indícios de materialidade e de autoria suficientes à configuração de justa causa indispensável à instauração da persecução disciplinar.
- 5. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(00407.045575/2018-16, Sessão Colegiada NAI 05.02.2019)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ATOS DA VIDA PRIVADA. ABRANGÊNCIA. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO À IMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO. INDÍCIO DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. QUESTÕES CENTRAIS DOS ACONTECIMENTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS PELO ENVOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Suposta prática de dois delitos no âmbito da vida privada de Procurador Federal;
- 2. No que se refere a um deles, por não ter havido qualquer repercussão à imagem da Administração Pública, não há que se falar em falta disciplinar;
- 3. No outro, contudo, por se cuidar de delito capitulado dentre aqueles contra Administração Pública, no Código Penal, há, inegavelmente, prejuízos à imagem da Administração;
- 4. Do que se colhe do feito, carecem informações relevantes acerca do contexto em que os fatos ocorreram, bem como há dúvidas sobre os acontecimentos, que seriam essenciais para a escorreita análise por este Colegiado;
- 5. Em virtude da impossibilidade de produção probatória nesta via, faz-se necessária o meio adequado para tanto, dada a necessidade de aprofundamento das investigações;
- 6. Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

(NUP 00407.015729/2018-45, Sessão Colegiada NAI de 22/10/2018)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A ASSESSORAMENTO CONSULTIVO. AFRONTA DIRETA A PARECER VINCULANTE. DESCUMPRIMENTO DELIBERADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Emissão de manifestação jurídica em que se orienta a autoridade administrativa a manter entendimento contrário a parecer vinculante, em razão de haver posição jurisprudencial contrária;
- 2. A existência de decisões judiciais em sentido contrário não dispensa a autoridade administrativa de dar fiel cumprimento ao parecer vinculante. É possível ao Procurador Federal fazer ressalvas quanto ao mérito, porém não lhe é dado orientar a autoridade no sentido de negar-lhe aplicação;
- 3. A inobservância culposa de parecer vinculante não configura necessariamente infração disciplinar. Contudo, é inadmissível a afronta expressa, direta e deliberada a parecer vinculante, porquanto implica no esvaziamento de sua autoridade e gera, com isso, danos institucionais, com o comprometimento de sua força normativa;
- 4. Pela instauração de processo administrativo disciplinar.

(NUP: 00407.013698/2018-98, Sessão Colegiada NAI de 29/10/2018)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA IMPRÓPRIA. SUPOSTA CONDUTA INADEQUADA. DE CUNHO SEXUAL E CONSTRANGEDORA. ESTAGIÁRIA SOB A SUPERVISÃO DE PROCURADOR FEDERAL. CONDUTA HABITUAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- 1. Suposta conduta inadequada, de cunho sexual e constrangedora, praticada por Procurador Federal, em face de estagiária sob a sua supervisão;
- 2. É obrigação de todo servidor público, em suas relações de trabalho, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, o que implica no dever de se portar com urbanidade, ética profissional, conduta adequada e decoro;
- 3. Conduta imprópria, consistente na manifestação de palavras inadequadas, de cunho sexual e com ofensa à moral, que geraram o pedido de desligamento do estágio;
- 4. A tolerância dos colegas de unidade a este tipo de conduta habitual não afasta a gravidade dos fatos imputados;
- 5. O alegado comportamento descontraído do representado não é capaz de elidir os indícios de autoria e materialidade;
- 6. Instauração de processo administrativo disciplinar.

(00457.004292/2018-29, Sessão Colegiada NAI 23/04/2018)



ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA PERMANÊNCIA EM UNIDADE ASSESSORADA POR LAPSO DE TEMPO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. NATUREZA DA ATIVIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. *PER SI,* NÃO CONFIGURA DESRESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

- 1 Representação por suposta permanência de Procuradores Federais por lapso de tempo inferior à 40 horas semanais na unidade jurídica;
- 2 A noção de assiduidade e de pontualidade como o mero comparecimento ao local de trabalho, com horário definido de entrada e saída, não se coaduna com o exercício da atividade jurídica, de cunho eminentemente intelectual que pode ser desenvolvida em local diverso da repartição e mesmo em horário distinto do convencional. Inteligência do Parecer 221/2015/DAD/PGF/AGU.
- 3 Inexistência de informações nos autos que permitam cogitar a não execução das atividades funcionais;
- 4 Importante observar, no entanto, que o assessoramento do gestor possui algumas especificidades, mormente porque, não raras vezes, faz-se necessário que os Advogados Públicos lotados nas autarquias e fundações precisam estar presentes na unidade para que tal atividade seja feita satisfatoriamente, uma vez que a atividade de elaboração de manifestação consultiva não esgota, via de regra, o referido assessoramento. Sendo assim, *a priori*, essas circunstâncias devem ser observadas de forma a se garantir a boa prestação do serviço de assessoramento jurídico que cabe à Procuradoria Federal.
- 5- Encaminhamento à CGPG para verificação acerca de eventuais problemas gerenciais na unidade;
- 6 Arquivamento sumário.

(NUP: 00407.070908/2017-64 - Reunião NAI 16/10/2017)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FRUIÇÃO DE FÉRIAS SEM REGISTRO NO SISTEMA OFICIAL.IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE SERVIÇO. UNIDADE COM PROBLEMAS DE GESTÃO.CARÊNCIA DE PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVASRELATIVAS AO GOZO E INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CUNHOGERENCIAL. DIREITO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO.

- 1. Autorização e fruição informal de férias por parte de Membros de Unidade da PGF;
- 2. Controle interno realizado por meio de planilhas que indicam a existência de períodos de férias formalmente marcados, não usufruídos e postergados, em dissonância com o registro oficial do Sistema;
- 3. Problemas de gestão enfrentados pela Unidade;
- 4. A necessidade do serviço permite a interrupção do afastamento, nos termos da lei;
- 5. Os Procuradores Federais responsáveis por unidades da PGF devem coibir e evitar autorizar a prática das chamadas "férias oficiosas";
- 6. Adoção de medidas de cunho gerencial para solver a irregularidade praticada;
- 7. Aplicação da Conclusão DAD 05/2018: O Direito Disciplinar deve ser interpretado de acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, consagrado implicitamente na Constituição Federal, segundo o qual a imposição de sanções que restrinjam as liberdades individuais deve ser utilizada como ultima ratio, isto é, apenas quando tal recurso for estritamente necessário e na ausência de outros instrumentos que possam coibir/reparar a ofensa ou a ameaça perpetradas. Assim, sempre que a situação concreta não demonstrar gravidade e houver instrumentos de cunho administrativo, orgânico ou gerencial, capazes de desestimular condutas lesivas e fomentar comportamentos desejáveis no âmbito do serviço público, estes deverão ser utilizados em detrimento da via disciplinar. (PARECER n. 00265/2018/DAD/PGF/AGU, NUP:00407.087418/2017-05);
- 8. Recomendação à CGPES para que adote providências que visem obstar tal prática, por todos os membros da carreira;
- 9. Arquivamento.

(NUP 00407.043579/2018-60)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONSULTIVO. POSSÍVEIS ERROS GROSSEIROS NA CONFECÇÃO DE PARECER. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INSTAURAÇÃO DE PAD EM FACE DA OCORRÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. CONCLUSÃO DAD N. 08/2015. ARQUIVAMENTO.

- 1. A representação noticia eventuais erros grosseiros na elaboração de parecer na seara disciplinar;
- 2. No caso, a adoção de posicionamento jurídico em manifesta contrariedade a comando judicial específico, bem como a não observância de decisão administrativa com inegáveis efeitos na análise, em tese, configuram erro na confecção de peça jurídica;
- 3. Entretanto, padece de proporcionalidade a instauração de procedimento administrativo disciplinar no feito, pois constatada ausência de prejuízos institucionais;
- 4. Incidência da CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU N. 08/2012 As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade correspondente ao potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional. (PARECER n. 08/2012/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, de 07/08/2012;
- 5. Quando da adoção de posicionamento jurídico que comportem mais de uma interpretação, e a adotada seja distinta daquela usualmente adotada pelas cortes superiores, recomenda-se afastar aquelas que não se utilizará, com o fito de legitimar a que fundamenta o posicionamento;
- 6. Arquivamento.

(NUP: 00407.017292/2018-84)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A ASSESSORAMENTO CONSULTIVO.SUPOSTA FALHA JURÍDICA EM PARECER. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCOS DA ÁREASTÉCNICAS. ARQUIVAMENTO.

- 1. Suposta falha em parecer jurídico, apontada por auditoria da CGU em Secretária de Ministério;
- 2. O órgão jurídico, ao examinar a legalidade de contratos administrativos, não assume responsabilidade por informações equivocadas prestadas pelo corpo técnico, acerca de questões que demandem conhecimentos especializados;
- 3. Cuida-se de apreciação técnica específica da área de TI a definição de quais conjuntos de atividades compõe uma solução de informática única e quais devem ser compreendidas como soluções autônomas, bem como da economicidade e eficiência da sua contratação em conjunto, de modo que não competia ao Procurador Federal oficiante impugnar as informações fornecidas a esse respeito;
- 4. Ausência de materialidade da conduta, uma vez que não se verifica equívoco no parecer exarado, menos ainda erro grosseiro, que fosse capaz de afastar a imunidade determinada no art. 131, C.F;
- 5. Arquivamento.

(NUP: 00406.000956/2018-86)



DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. FATO RELACIONADO A ASSESSORAMENTO CONSULTIVO.PARECER QUE DIVERGE DE COMISSÃO SINDICANTE. LEGITIMIDADE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DILIGENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Denúncia acerca de suposta irregularidade na emissão de parecer que recomendou instauração de processo administrativo disciplinar contra o ora representante e omissão quanto a pagamentos indevidos a aposentados da Instituição;
- 2. No exercício de suas atribuições consultivas, o Procurador Federal deve abordar todas as questões jurídicas relevantes ao respectivo processo, inclusive aqueles que pertencerem ao mérito do processo disciplinar, de modo que o parecer exarado não incorreu em qualquer irregularidade ao divergir de comissão sindicante quanto à sua conclusão pelo arquivamento do feito;
- 3. Ficou demonstrado que o órgão jurídico, que exerce funções consultivas, tomou todas as providências de sua alçada em face da notícia de pagamentos indevidos, tendo decorrido de sua provocação todas as providências tomadas pela Instituição ou por órgãos de controle;
- 4. Arquivamento.

(NUP 00400.001824/2018-21)



GF AJU Obrigada! julianamelo@agu.gov.br PROCURADORIA-GERAL FEDERAL